OS EFEITOS DA SENTENÇA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Thiago Ferreira MARCHETI¹ Pietro de Jesús Lora ALARCÓN²

RESUMO: O tema controle de constitucionalidade é muito rico no ordenamento jurídico brasileiro, pois este adota as duas principais formas de controle, o controle difuso e o controle concentrado. O artigo científico começa esclarecendo os preceitos para existência de uma fiscalização de constitucionalidade e as principais formas de inconstitucionalidade. Logo após apresenta as principais peculiaridades do controle difuso e uma breve explanação sobre controle concentrado. Para, COM ESSE SUBSÍDO, APRESENTAR os efeitos da sentença no controle difuso e uma breve conclusão.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Controle difuso; Efeitos controle difuso; A suspenção dada pelo senado federal;

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente o controle de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira apresentava-se apenas na forma difusa. A decisão proferida em tal controle teria o caráter apenas inter partes e efeito vinculante.

Todavia com a inclusão do controle concentrado em que a decisão proferida teria eficácia erga omnes e efeito vinculante, surgiu-se a dúvida se a forma de decisão do controle difuso se manteria no ordenamento jurídico brasileiro?

Ao elaborar a Constituição Federal de 1988 o constituinte incluiu entre as competências do Senado Federal definidas no artigo 52 a de suspender a execução de lei declarada inconstitucional.

Contudo grande parte da doutrina brasileira considera que suspensão de lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal consiste em um anacronismo do sistema, visto que em se tratando do controle da

¹ Discente da Instituição Toledo de Ensino de Bauru.

² Orientador do trabalho.

constitucionalidade na forma concentrada as decisões têm efeito suspensivo e erga omnes.

Diante disto o presente artigo tem por fim defender a mutação constitucional do artigo 52 inciso X, dando assim eficácia erga omnes e efeito retroativo para as decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

2 PRESSUPOSTOS PARA A EXISTÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

Todo ordenamento jurídico funciona como um sistema. E no seu ápice se encontra o documento constitucional. A Constituição, constituída por normas-princípios e normas-regras determinam o conteúdo e a matéria como validamente surgem às normas inferiores dentro do sistema jurídico.

Mas, para que essa integração ocorra é necessário a existência de um controle dessa relação entre as normas infraconstitucionais e as constitucionais, sendo o controle de constitucionalidade a forma fundamental de controle da integralidade do sistema.

Para a válida existência dessa forma de integração são necessários três precedentes, sendo eles: uma constituição formal, a supremacia da constituição e um órgão competente para processar e julgar infrações constitucionais.

2.1 Existência de uma Constituição Formal

Define-se Constituição formal como aquela que foi elaborada por um só ato, desenvolvido por aquele que detém o Poder Constituinte Originário.

As sociedades ocidentais somente chegaram a esse conceito de constituição após as revoluções burguesas. Foi nessas revoluções que os grupos sociais dominantes da época exigiram uma norma jurídica que realmente limitasse o poder estatal, o que só foi possível com a elaboração de uma constituição escrita ou formal.

A outra espécie definida pela doutrina é a Constituição costumeira, que é aquela que vem sendo elaborada gradativamente pelo tempo, como próprio nome expressa, pela força dos costumes, como o caso da Constituição Inglesa.

A existência de uma fiscalização constitucional tem como uma de suas exigências a Constituição formal, haja vista que na forma costumeira não teria razão de existir, já que neste tipo o poder constituinte se expande pelo tempo definido pela doutrina como poder constituinte difuso tendo como sua origem o celebre julgamento do caso Marbury X Madinson o qual será explicado em momento oportuno.

2.2 Constituição como Lei Fundamental

O entendimento da constituição como lei fundamental deriva de dois conceitos, estatuídos no atual ordenamento constitucional, o da rigidez constitucional e o da supremacia da constituição.

Define-se constituição rígida como aquela que exige um procedimento especial, geralmente mais dificultoso, para elaboração e modificação de normas constitucionais em relação a normas gerais. Já constituição flexível é aquela cujo procedimento de modificação constitucional é o mesmo das demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do conceito de constituição rígida se extrai o princípio da supremacia da constituição, já que para elaboração de uma norma se

despende uma maior atenção, as normas constitucionais são entendidas como superiores as demais.

Somente a partir desses dois conceitos indicados é que será possível falar em inconstitucionalidade material (ponto que será discutido em momento oportuno), haja vista que neste tipo de inconstitucionalidade se deve confrontar a norma redigida com a constituição. Cabe observar que a existência desses dois princípios somente vincula a inconstitucionalidade material, uma vez que a inconstitucionalidade formal é observada em sistemas que adotam a constituição flexível.

2.3 Existência de um Órgão Competente

Para que realmente haja um controle de constitucionalidade é necessário que a Constituição Federal defina a competência para julgar questão que infrinjam matéria constitucional. Caso isso não seja feito não existirá o controle de constitucionalidade.

Ressaltamos aqui o órgão capaz de decidir sobre a inconstitucionalidade tem origem na própria Constituição, é dizer, não poderá ser criado por norma infraconstitucional nem a competência reformadora poderá estabelecer novas figuras.

3 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Antes de se elencar as espécies de inconstitucionalidade é mais do que necessário expor o conceito de norma inconstitucional. Tal conceito é brilhantemente explanado por Clèmerson Merlin Clèvin em *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro* como um ato normativo

cujo conteúdo ou cuja forma contrapõe-se, de modo expresso ou implícito, ao contemplado em dispositivo constitucional.

A inconstitucionalidade constada pode ferir um procedimento especial estipulado pela constituição ou um princípio ou norma presente nesta. No primeiro caso se diz inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica, já no segundo nomoestática.

Essa classificação tem relevância doutrinária, uma vez que constatada um vício de inconstitucionalidade seja ele formal ou material os efeitos serão os mesmos, a lei perderá a sua eficácia. Todavia há uma exceção quanto a esta regra. Quando é promulgada nova constituição e esta materialmente não se adapta a norma preexistente, esta perde a eficácia. Porém quando o vício alegado for quanto ao seu procedimento ela será aceita pela nova constituição.

Há também a figura da inconstitucionalidade por omissão, sendo esta um deixar de fazer o que se tem o dever jurídico de fazer. A inconstitucionalidade por omissão é geralmente encontrada em matérias atinentes a competência dos três poderes.

Além das classificações apresentadas, existem outras espécies de inconstitucionalidade que não serão esplanadas no presente artigo em virtude do tema a ser exposto. Tais são a inconstitucionalidade total ou parcial direta ou indireta, superveniente ou originária.

3.1 Inconstitucionalidade Formal ou Nomodinâmica

Quando uma norma estiver maculada de vício de inconstitucionalidade ligada ao processo estipulado pela Constituição se diz que este vício é nomodinâmico ou formal.

3.1.1 Orgânica

A Constituição prevê iniciativa privativa ou exclusiva para a elaboração de determinadas leis como, por exemplo, o artigo 22 que elenca quais são as matérias de competência privativa da União.

Quando ocorre um desrespeito a essas normas, ou seja, quando um órgão definido tacitamente pela Constituição como incompetente tomar a iniciativa da elaboração da norma estará presente um vício formal orgânico de inconstitucionalidade.

Isto ocorreria, por exemplo, se um Estado da Federação apresentasse projeto de lei sobre Direito Civil, matéria que é definida no artigo 22, I como competência privativa da União.

Conclui-se, então, em geral há inconstitucionalidade formal orgânica, quando o órgão que elabora não for competente

3.1.2 Propriamente dita

Para elaboração de determinadas leis a constituição prevê um procedimento especial. Quando uma norma não respeitar este procedimento especial definido na Constituição estará presente um vicio de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Isto ocorreria, por exemplo, ocorrerá se uma emenda constitucional for aprovada em apenas um turno de votação, uma vez que o artigo 60 parágrafo 2º define dois turnos de votação.

3.2 Inconstitucionalidade Material ou Nomoestática

Quando for incompatível o conteúdo de uma norma e a Constituição estará presente um vício de inconstitucionalidade material.

Dois exemplos bem elucidativos são passados por Luís Roberto Barroso em o Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. O primeiro deles diz respeito a uma norma que venha estabelecer remuneração diversa da definida no artigo 37, XI da Constituição Federal, o qual define o teto para remuneração da categoria de servidores públicos. Caso isto ocorra à norma infraconstitucional estará maculada de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que diz respeito ao conteúdo da norma. O segundo deles tratado pelo mesmo autor diz respeito a uma potencial lei que garanta vantagem em concurso público de provas e títulos em razão do sexo do candidato confrontando-se com o artigo 5º, caput, e 3º, IV.

3.3 Inconstitucionalidade por Omissão

Assim como acontece com a inconstitucionalidade por ação, seja ela material ou formal, uma omissão do Estado poderá ensejar inconstitucionalidade. Todavia o simples não fazer não enseja vício de inconstitucionalidade, este deverá ser um não fazer o que se está constitucionalmente obrigado, conforme demonstrado por LUIS ROBERTO BARROSO em O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.

Como regra geral, é livre o legislador para elaborar ou não uma lei. Porém existem normas constitucionais definidas pela doutrina como limitadas, as quais necessitam de outra lei complementar para possuir sua total efetividade. Desta forma o não fazer do legislador constitui um desrespeito a

uma ordem positiva dada pela constituição. Esta omissão poderá ser total ou parcial.

3.3.1 Omissão total

Ocorre a figura da omissão total quando o legislador detentor do dever jurídico de agir não o faz inteiramente. Para a solução desse emblema surgem três hipóteses.

Na primeira delas, o julgador reconhece a autoaplicabilidade da lei, ou seja, aplica a lei sem a necessidade de lei complementar e concede prazo para que o legislador supra esta lacuna.

Na segunda delas, é declarada, apenas, a existência da omissão e concedido prazo para saná-la.

Na terceira hipótese além de declarada a omissão o juiz, se valendo do artigo 4º da lei de introdução do Código Civil, julgará o caso por analogia, segundo os bons costumes e os princípios gerais do direito.

3.3.2 Omissão parcial

Define-se omissão parcial quando o legislador não atende de maneira satisfatória o que lhe foi incumbido. Assim como na omissão total existem três formas de se sanar este vício.

A primeira delas, que não é muito aceita na doutrina e na jurisprudência, diz que será declarada inconstitucional toda a lei que criou. As criticas a essa corrente de pensamento se fundam no fato de ela excluir quem já era beneficiado pela lei. Portanto ao invés de se resolver um problema ela acaba que por criando mais um.

A segunda hipótese, que é mais aceita na doutrina, diz que além de ser declarada inconstitucional será concedido ao legislador prazo para toma as devidas providências.

A terceira hipótese prevê a extensão do benefício a quem não o tinha originariamente, todavia tal método fere o principio da tripartição dos poderes haja vista que o julgador do caso concreto criará uma norma, que é competência do poder legislativo.

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O sistema de controle de constitucionalidade no direito brasileiro cria várias formas para se declarar uma lei inconstitucional. Antes da promulgação da lei pelo congresso nacional, ou seja, quando se trata apenas de um projeto de lei, o controle pode ser exercido pelo poder executivo, através do veto político ou jurídico, e pelo poder legislativo, através das comissões de constituição e justiça, que darão seu parecer sobre a constitucionalidade ou não de uma norma.

Se mesmo se fundando nesses dois mecanismos a norma vier a ser promulgada, existe ainda um controle posterior e repressivo. Este controle pode ser exercido pela forma concentrada ou difusa. Na forma concentrada, é proposta uma ação cuja, premissa principal é a declaração de inconstitucionalidade, cuja ação correspondente será a ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) ou a ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental) ou ainda decretar a constitucionalidade da lei, que será apresentada através de ADECON (ação direta de constitucionalidade). Fundamenta-se a existência da ADECON para que o Supremo Tribunal Federal decrete a constitucionalidade da lei que está sendo alegada inconstitucional pondo um fim a questão.

Já na forma difusa, a inconstitucionalidade surgirá devido a uma lide, ou seja, a um conflito de interesse caracterizado por uma pretensão resistida realizando se, portanto, por qualquer juiz ou tribunal competente para quem for trazido esse conflito.

4.1 Controle Difuso

4.1.1 Precedente histórico

O primeiro país a aplicar o controle difuso foi os Estados Unidos da América no celebre caso Marbury X Madison. No final do ano de 1800, foi eleito o republicano Thomas Jefferson para ocupar o cargo de presidente da república, além de o partido republicano ter obtido a maioria das cadeiras na Câmara legislativa.

Para não perder a influência nos três poderes o então presidente John Adams juntamente com o Congresso, no qual ainda detinha maioria, fizeram aprovar uma lei, que reduziria o número de Ministros da Suprema Corte e criava 16 novos cargos de juiz federal. Nesse mesmo ambiente foi aprovada outra lei que autorizava o Presidente a nomear quarenta e dois juízes de paz.

Ao final do mandato o congresso aprovou os nomes indicados pelo então presidente Johh Adams para os cargos de juiz de paz e juiz federal. No entanto seu secretário de Estado, Johh Marshal, não conseguiu entregar os atos de investidura a tempo, ficando a ser cumprido pelo próximo a ocupar o cargo.

Todavia, devido a uma ordem do atual presidente Thomas Jeferson, o recém nomeado secretário de Estado James Madison não entregou os atos de investidura, que estavam por ser entregues. Não se valendo apenas disto, o Congresso, com maioria republicana, revogou a lei de reorganização

do judiciário elaborada em 1801 destituindo assim o cargo de juízes já empossados.

Com o fim de tentar fazer valer o seu direito a ocupar o cargo de juiz de paz, Marbury interpôs um writ of mandamus na Suprema Corte com fundamento da lei de 1789, a qual atribuía competência para estas causas a Suprema Corte. Devido a isso foi designado sessão para 1803 para solucionar a questão apresentada.

O então chefe da Suprema Corte, Jonh Marshal precisava declarar se seria de sua competência reconhecer tal ação. Em seu voto Marshal fez história no direito constitucional. Foi decidido que não seria de competência da Suprema Corte conhecer do writ proposto. Pois em todo país que adotasse uma Constituição escrita não poderia admitir que uma lei posterior elaborada pelo parlamento se sobrepusesse a essa, que é a Carta maior em um ordenamento jurídico. Marshal também atribui ao Poder Judiciário o encargo de ser o interprete final da Constituição. Este julgamento acabou dando inicio ao controle difuso, que antes era estudado pela doutrina não tendo nenhuma aplicação pratica.

4.1.1 Características

Surge o controle difuso, quando para solução de uma lide há se a necessidade de declaração sobre a constitucionalidade ou não de uma norma. Conclui-se, portanto, que se trata de um controle incidental, pois visa a solução de uma questão prejudicial ao mérito (a suposta inconstitucionalidade), concreto, a inconstitucionalidade é tratada em um caso concreto e difuso, devido ao fato de poder ser declarada por qualquer juiz ou tribunal competente para julgar a lide que originou o conflito de constitucionalidade. Tal controle é mais bem explicado por *LUIS ROBERTO BARROSO em O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*.

Inicialmente entendia-se que o controle de constitucionalidade só seria válido em um momento de exceção, ou seja, seria uma forma de o réu se defender, de justificar o seu não cumprimento da norma apresentada. Porém o estudo mais aprofundado do controle difuso mostrou que seria necessário para a verdadeira realização da justiça que o autor pudesse pleitear o não cumprimento de uma norma devido a sua inconstitucionalidade, como acontece em ações tributárias, cujo autor procura a tutela judicial para uma norma, em tese inconstitucional, deixe de ser aplicada, recebendo de volta toda a importância paga. Outra justificativa para o autor poder alegar a inconstitucionalidade de uma lei no momento da propositura da ação funda-se no princípio da inevitabilidade, não poderá ser excluído de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Devido ao que foi demonstrado é pacífico hoje na doutrina que tanto o autor quanto o réu podem alegar inconstitucionalidade como questão prejudicial de mérito.

Diante do exposto, conclui-se que a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pode ser alegada, na forma incidental, por qualquer integrante da relação jurídica processual, ou seja, o juiz pode declarar-la de ofício, caso haja omissão das partes, o réu pode alegar em preliminar de mérito e o autor como questão prejudicial ao seu direito. O assunto aqui tratado é brilhantemente explanado por *Clèmerson Merlin Clève em A FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DA CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO*.

4.1.2 Procefimento

Uma das principais características presente no controle difuso de constitucionalidade é que, além de poder ser alegada perante qualquer juiz o tribunal, a inconstitucionalidade poderá ser argüida em qualquer fase do procedimento.

Partindo da premissa que uma lei submetida à apreciação de sua constitucionalidade detém uma presunção relativa de ser constitucional, haja vista estar em pleno vigor passando, assim, por todas as fases de controle preventivo sem ter sua, suposta, inconstitucionalidade decretada.

Diante disso para que se declare uma lei inconstitucional pelo controle difuso a de se respeitar a clausula de reserva do plenário como demonstra o artigo 97 da Constituição Federal, "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

A inconstitucionalidade quando alegada em primeira instância o juiz decidirá se a questão apresentada é ou não constitucional. Caso seja constatada a inconstitucionalidade da norma, esta não será aplicada ao caso.

Quando a apreciação de suposta inconstitucionalidade estiver sendo apreciada pelos Tribunais de Justiça dos Estados será feita em duas etapas. Dar-se-á início pelo órgão fracionário, o qual analisará o processo em trâmite dizendo, primeiramente, se a norma é ou não constitucional. Em caso de decisão a favor de sua constitucionalidade, a lei continuará sendo aplicada normalmente. Já se for declarada inconstitucional, o processo será suspenso para que o órgão especial, respeitando a regra da clausula de reserva do plenário instituída no artigo 97, dirá se referida norma está maculada de um vício de constitucionalidade ou não. Após a declaração a cerda da constitucionalidade ou não da norma o processo voltará a trâmite sem aplicação de referida norma.

Em último grau de jurisdição, a questão a cerca da inconstitucionalidade ou não de uma norma será apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, só existia a possibilidade de se argüir inconstitucionalidade em última instância perante o STF mediante Recurso Extraordinário, porém com o advento a Constituição Federal de 1988 foi dada a possibilidade do STJ conhecer de causas, que

anteriormente eram de competência do STF criando assim a figura do Recurso Especial.

A Constituição Federal de 1988 define no artigo 103, III que só será cabível recurso extraordinário se a decisão se encaixar em uma das hipóteses definidas no referido artigo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância,

quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Como se demonstra no citado artigo, O STF conhecerá do recurso extraordinário se a matéria alegada for constitucional, pois mesmo a alínea d, a qual, erroneamente, poderá ser definida como competência de recurso especial por se tratar confronto de leis, não poderá ser assim definida pois o confronto de lei local em face de lei federal invoca conflito de competência para legislar a cerca de determinada matéria definidas na CF.

Alem das causas definidas no aludido artigo para apreciação de recurso extraordinário deverá apresentar, como define o parágrafo 3º do artigo 103, repercussão geral. Esta se fundamenta no excessivo volume de casos a serem apreciados pela Corte.

5. EFEITOS DA SENTEÇA NO CONTROLE DIFUSO

Após o pronunciamento final dado pelo STF a uma lide caracterizada por uma questão de constitucionalidade. Surgem algumas dúvidas a respeitos dos efeitos que terão a sentença, sendo ela: 1. A decisão

prolatada terá efeitos entre as partes ou para todos, 2. Terá efeitos sobre os atos já praticados ou somente sobre os que vierem a ser praticados.

5.1 Efeitos Após a Declaração do Supremo

Para solucionar a problemática a respeito da eficácia da lei declarada inconstitucional surgem, na doutrina, a teoria da nulidade e da anulidade da lei declarada inconstitucional.

De acordo com a teoria da anulidade da lei declarada inconstitucional a declaração terá efeitos ex nunc, ou seja, os atos anteriormente praticados serão reputados válidos, todavia cessarão os atos fundados nesta norma. Consistindo se como uma sentença constitutiva, criando assim uma situação jurídica anteriormente não existente fundamenta-se então que não terá razão de ser declarado nulo os atos já praticados, uma vez que a relação jurídica passou a existir somente agora.

Agora de acordo com a teoria da nulidade da lei declarada inconstitucional, que é adotada no direito constitucional brasileiro, a declaração terá efeitos ex tunc, ou seja, além de se cessarem os atos que viriam a serem praticados com fundamento nesta lei, também sofrem efeitos aqueles que já foram praticados, não tendo validade. É como se a lei nunca estivesse presente no ordenamento jurídico. Devido ao efeito ex tunc aquele que sofreu com a aplicação de uma norma reputada inconstitucional terá direito a perdas e danos para que se estabeleça o status quo afetado. Os efeitos que terão uma declaração de inconstitucionalidade é melhor explicado por *CLÈMERSON MERLIN CLEVE em A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*.

As decisões prolatadas pelo Poder Judiciário têm como uma de suas características efeitos somente entre as partes presentes no processo. Com relação às lides, que apresentem como peculiaridade a questão

constitucional não é diferente. Dessa forma, apesar da repercussão de uma norma ser declarada inconstitucional pelo STF, ela tem efeitos somente entre aqueles que foram partes no processo.

5.2 Inexistência de Coisa Julgada em Relação à Questão Constitucional

Como já explicado anteriormente, a decisão elaborada pelo poder judiciário, que não cabe mais recurso, gera coisa julgada com a característica de imutabilidade. Todavia somente o que foi pedido tem tal característica. Já no que se fundamenta o juiz para atingir o que foi pedido não gera tal característica com demonstrado no artigo 469 do CPC.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da
parte dispositiva da
sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no
processo.

Dessa forma, com fundamento no inciso III do artigo 469 do CPC, não detém efeito de coisa julgada a apreciação de questão constitucional decidida no controle incidental difuso de constitucionalidade, por se tratar de uma questão prejudicial, que será decidida antes do mérito.

5.30 Papel do Senado

Como os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal apresentam efeitos, somente, inter partes. Surge, assim, a questão: Como mudar os efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade apresente efeitos erga omnes, ou seja, para todos.

O referido problema é solucionado pelo artigo 52, inciso X da Constituição Federal que diz:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

...

Dessa forma após a declaração de inconstitucionalidade da lei através do controle incidental e difuso de constitucionalidade caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Procurador Geral da Republica ou pela própria Comissão de Constituição e Justiça comunicar ao plenário do Senado para que este modifique os efeitos da declaração.

Cabe também ressaltar que é competência do Senado Federal como definido no artigo 52 inciso X suspender a execução de lei declarada inconstitucional elaborada pelo STF, portanto decisões feitas por tribunais inferiores não são de competência do referido órgão.

No artigo 52 inciso X, diz que cabe ao Senado suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, dessa forma surge a dúvida: Pode o Senado modificar os efeitos de uma ato normativo? A conclusão que se chegou para essa questão é que deve se entender lei lato sensu. Pois levando em conta o senso comum lei é tudo aquilo que rege um determinado comportamento.

Após a apresentação da decisão proferida pelo STF, existe, para o Senado Federal, um prazo para o pronunciamento. A resposta para essa problemática é não, o Senado pode demorar anos para declara uma lei inconstitucional, todavia uma vez declarada não pode ele voltar atrás em sua decisão.

Quanto a eficácia temporal da resolução suspensiva elaborada pelo Senado Federal, possui, esta, eficácia somente para os atos que vierem a ser praticados, ou seja, ex nunc. Dessa forma a resolução suspensiva modifica,

os efeitos das partes de inter partes para erga omnes, porém modifica também os efeitos temporais de ex tunc para ex nunc.

Entretanto a atual tendência do Supremo Tribunal Federal é de conceder com base no artigo 52 inciso X ao Senado Federal a competência para publicar a sentença que declarou determinada lei inconstitucional. Desta forma a não publicação do Senado Federal não resultaria em nada, visto que, os efeitos dado pelo Supremo já são erga omnes e ex tunc.

Tal entendimento fundamenta-se na inclusão do controle concentrado das normas constitucionais pela Constituição de 1988, haja vista que esta inclusão concedeu ao Supremo Tribunal Federal a competência de dar efeito ex tunc e erga omnes para as decisões proferidas ações diretas, não tendo mais razão de existir a suspensão do Senado Federal de norma declarada inconstitucional em sede de controle difuso. Este entendimento aqui apresentando é magnificamente explicado por GILMAR FERREIRA MENDES no artigo O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade.

6 CONCLUSÃO

Na Constituição Federal de 1934 a única espécie de controle de constitucionalidade apresentada era a difusa, desta forma entendia-se que o fato do Supremo declarar lei inconstitucional de atribuir a esta eficácia erga omnes consistia em uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Porém a Constituição Federal de 1988 incluiu no ordenamento jurídico brasileiro, além do controle difuso o controle concentrado. A legitimidade para propor ação em sede de controle concentrado foi ampliada por posterior emenda constitucional. Tal controle deu ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de declarar norma inconstitucional apresentando efeitos erga omnes e ex tunc.

O novo controle incluído pelo Constituição de 1988 acabou deixando anacrônica a suspensão de norma declarada inconstitucional pelo Senado Federal, visto que o Supremo poderia atribuir aludidos efeitos sentença referente ao controle concentrado.

Outro argumento de grande relevância para que a declaração de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal já tenha efeitos erga omnes e ex tunc é o fato do respeito ao princípio da celeridade e da economia processual definidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Cabe também ressaltar que a forma anteriormente adotada acabava criando uma série de ações desnecessárias avolumando assim o número de processos a serem decididos pelo poder judiciário. Pois como o Senado Federal apesar de dar eficácia erga omnes atribuía efeitos ex nunc, desta forma caso alguém que estava sendo lesado pela lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal deveria bater as portas do poder judiciário para que esta lei tenha efeitos ex tunc para ele.

Diante do exposto, concluímos que o novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 52, inciso X ao qual atribui ao Senado Federal competência para dar publicidade a lei declarada inconstitucional atende melhor os princípios estatuídos nesta Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. **A Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 7 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.